

Anexo II – Termo de justificativas técnicas relevantes	Projeto Básico
	Página 1/6

TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ANEXO I

***TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES REFERENTE À
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO,
TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO E
ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA (CISTERNAS) PARA CONSUMO
HUMANO.***

Anexo II – Termo de justificativas técnicas relevantes	Projeto Básico
	Página 2/6

Edição	Alteração	Elaboração/Revisão	Verificado por	Aprovado por
JUN/2022	Emissão inicial			

1. INTRODUÇÃO	3
2. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO	3
3. REGIME DE EXECUÇÃO	3
4. SUBCONTRATAÇÃO	4
5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	4
6. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO DO OBJETO E BDI DIFERENCIADO	5
7. SUSTENTABILIDADE	5

Anexo II – Termo de justificativas técnicas relevantes	Projeto Básico
	Página 3/6

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em razão da recomendação da AGU, expressa em seu modelo de Projeto Básico, elaborado pelo responsável técnico, no qual especifica-se os chamados pontos fundamentais para a elaboração da minuta de Edital, bem como as respectivas justificativas técnicas, de forma a facilitar a atuação da equipe administrativa do órgão, a plena harmonia de redação entre os instrumentos reguladores do certame e até mesmo a compreensão, pelos licitantes e órgãos de controle, acerca de decisões técnicas adotadas para a adequada satisfação do interesse público.

1.2. Centenas de famílias que vivem no semiárido nordestino foram beneficiadas com água de qualidade com a instalação de cisternas de polietileno com capacidade de até 16.000 litros, proporcionando assim melhores condições de enfrentamento da ocorrência de longos períodos de estiagem.

1.3. Considerando então a existência ainda de uma grande demanda para a instalação de cisternas a FUNASA com a intenção de promover a ampliação desse benefício pretende instalar, em domicílios localizados em áreas rurais nos Estados de AL, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, RN e SE, 66.989 novas cisternas diminuindo de forma razoável a demanda existente.

1.4. Importante antes da instalação das cisternas se garantir a participação social no sentido de se definir o modo de participação da comunidade através de mecanismos estratégicos garantindo assim uma correta distribuição dos reservatórios, e o real entendimento do processo de inclusão produtiva.

1.5. Os resultados auferidos com a instalação de cisternas tem garantido inclusive a segurança alimentar no semiárido nordestino demonstrando um alto nível de eficiência, conforme estudo realizado pelo IPEA, com o atendimento a famílias de baixa renda, atingidas principalmente pela ocorrência da seca ou pela falta regular de água. Será também priorizado o atendimento aos povos e comunidades tradicionais.

1.6. Necessária esse tipo de intervenção por razões relacionadas a diversos aspectos preponderantes existentes na região a ser beneficiada tais como: baixa disponibilidade hídrica; falta de acesso à fonte hídrica; grande distanciamento de fontes hídricas existentes; limitação de desenvolvimento; e ausência de tecnologias mais adequadas.

2. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.2. No que tange a técnica de execução do objeto a ser contratado não será admitida a participação de sociedades cooperativas, pois os serviços envolvidos são usualmente realizados no mercado por empresas de engenharia, existindo, na execução dos serviços, a necessidade de subordinação jurídica dos profissionais com a pessoa jurídica contratada, pessoalidade e habitualidade.

2.1. Quanto ao aspecto jurídico da contratação, não cabe a área técnica de engenharia opinar por se tratar de matéria de cunho jurídico a qual não tem formação e ou competência para exprimir opinião fundamentada.

3. REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Conforme explicitado no modelo de projeto básico da AGU, quanto ao regime de execução, o mesmo deve ser feito pelo gestor:

Acerca da escolha do regime de execução, o Tribunal de Contas da União orienta que:

a) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei nº 9.784/1999;

3.2. Porém, com o intuito de subsidiar o gestor, recomenda-se a adoção do regime de execução – indireta – Tipo Menor Preço - com Sistema de Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico.

Anexo II – Termo de justificativas técnicas relevantes	Projeto Básico
	Página 4/6

3.3. Tomando como base que o regulamento não limitou as justificativas possíveis, o que demonstra uma tomada de decisão correta, pois em algumas situações concretas esse procedimento pode se tornar inadequado ou inconveniente. Considerando que as particularidades do caso devem de forma objetiva serem analisadas, apresentamos os motivos viáveis que caracterizam no caso a dispensa da divulgação da IRP relacionados as seguintes questões:

- Necessidade de conclusão célere do procedimento;
- Especificidades da contratação;
- Dificuldades operacionais e experiências negativas de outros órgãos com o uso da ferramenta;
- Estrutura reduzida de recursos humanos e materiais;
- A dimensão que o valor da licitação poderia alcançar fato já ocorrido em Pregão Eletrônico anterior, e que por esse motivo a FUNASA providenciou o cancelamento dele;
- Tratativas desenvolvidas junto a Presidência da FUNASA no sentido de se evitar a adesão de outros órgãos como participantes;
- Lentidão da burocracia da divulgação da IRP, ocasionando um atraso prejudicial à administração pública;
- A divulgação da IRP poderia gerar a necessidade de alteração do edital e, portanto, a demanda de nova publicação, por conta da adesão dos participantes, embora dispensada a publicação de nova IRP;
- Procedimento trabalhoso e, portanto, incompatível com a celeridade desejada;
- Ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços; e
- Possibilidade de adesão como órgãos não participantes, a critério do órgão gerenciador pois não gera a mesma obrigatoriedade da adesão do órgão participante.

4. SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. As parcelas de maior relevância são:

5.2. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

5.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução do serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

5.2.1.1. Serviço de fornecimento, transporte e instalação de sistemas de captação e armazenamento de água de chuva (cisternas) para consumo humano, na quantidade mínima de 30% do montante de cada item (no caso do interesse de participação em mais de um).

Anexo II – Termo de justificativas técnicas relevantes	Projeto Básico
	Página 5/6

5.3. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

5.3.1 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

5.3.1.1. Comprovação do licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, sendo estes, engenheiro civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, o fornecimento e a instalação de reservatório para captação de água da chuva com as mesmas características técnicas do objeto da presente licitação, como: fornecimento e instalação de reservatório de água de chuva;

6. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO DO OBJETO E BDI DIFERENCIADO

6.1. Trata-se de objeto não parcelado.

6.2. Não se agrupam serviços compostos por objetos de natureza distintas, que não se confundem com outros, que são diferentes, que não fazem parte dos outros, que são separados, destacados, o que não é o caso.

6.3. O objeto a ser licitado se processará em 10 (dez) lotes com itens agrupados, por unidade federativa, com vistas a manter uma melhor gestão futura do contrato. A possibilidade de se contratar por meio de itens separados, em lotes desagrupados, inviabilizaria uma gestão adequada, ferindo o princípio constitucional da eficiência, uma vez que haveria a possibilidade de assinatura de vários contratos, tornando inviável um controle adequado dos mesmos, devido ao reduzido quadro de servidores deste Órgão.

6.4. O fracionamento do objeto, divisão em 10 (dez) lotes, deu-se em função de aumentar a competitividade do certame e com isso atender as orientações e boas práticas emitidas pelos órgãos de controle.

6.5. A Funasa distribuiu os itens que serão licitados, evitando-se, em última análise, perda de economicidade da contratação e aumento dos custos administrativos.

6.6. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013).

6.7. Quanto a incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens, a legislação versa sobre o BDI diferenciado usualmente aplicados a equipamentos, de modo a não permitir a remuneração excessiva do contratado quando apenas adquiriu o mesmo, o que foi aplicado ao presente caso, como pode ser verificado na planilha e nas composições de BDI anexas.

7. SUSTENTABILIDADE

7.1 Utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de: (a) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (b) supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente –

Anexo II – Termo de justificativas técnicas relevantes	Projeto Básico
	Página 6/6

SISNAMA; (c) florestas plantadas; e (d) outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

7.2. Comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação de documentos.

7.3. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010.

7.4. Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte.

7.5. Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/90, e legislação correlata.

7.6. Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes.

7.7. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto e demais documentos.

7.8. Empreendimentos de saneamento básico acarretam, em geral, muitos benefícios relacionados ao meio ambiente e ao bem-estar e à qualidade de vida das populações atendidas. Entretanto, envolvem impactos negativos sobre o ambiente e as comunidades situadas nas áreas próximas as obras durante a fase de implantação, principalmente. Esses impactos e sua magnitude estão diretamente ligados a dois fatores: o porte do empreendimento e sua localização.

7.9. Pela resolução CONAMA 1, de 23/01/1986, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

7.10. A identificação e descrição das atividades impactantes relacionadas ao empreendimento foram feitas com base em referências bibliográficas específicas. A identificação e a caracterização qualitativa dos impactos ambientais foram realizadas a partir da utilização do método do checklist que consiste na listagem de consequências (impactos ambientais), quando se considera o potencial transformador do ambiente físico, biótico e antrópico, de causas (atividades impactantes) conhecidas.